

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Tipifica o crime de roubo circunstanciado pela utilização de reféns como escudo humano ou barricada e o crime de sabotagem contra agências bancárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 15 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que *“define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”*, a fim de tipificar o crime de roubo circunstanciado pela utilização de reféns como escudo humano ou barricada e o crime de sabotagem contra agências bancárias.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

157.

.....

.

§ 2º-B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, ou com a utilização de reféns como escudo humano ou barricada, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

.....” (NR)



Art. 4º O art. 15 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos, agências bancárias, e outras instalações congêneres.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os mega-assaltos a agências bancárias ocorridos em Criciúma (SC) e Cametá (PA) evidenciam que crimes deste tipo não têm sido casos isolados nas cidades brasileiras. Em 2020, ações semelhantes ocorreram em cidades pequenas como Ipixuna e São Domingos do Capim, no Pará, e do interior de São Paulo, como Ourinhos, Botucatu e Araraquara.

Essa modalidade criminosa é denominada de “novo cangaço”, e tem por característica a realização de ações rápidas, violentas, com a tomada de reféns, o uso de armas de fogo de grosso calibre e alto poder de fogo e o uso de explosivos.

Os criminosos sitiavam cidades e cercam batalhões de polícia para impedir a atuação das forças de segurança. Planejam os crimes em cidades de médio e pequeno porte, que têm um aparato policial menor em relação a grandes cidades.¹

Esses eventos denotam não somente o progresso do nível de complexidade, organização e execução deste tipo de roubo, mas também uso de violência física e dano patrimonial em grau extremo.

¹ Nesse sentido confira-se: < <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/mega-assaltos-bancos-razoes-novo-cangaco/> >. Acessado em 11 de janeiro de 2021.



Agora, além de bloquear distritos policiais e sitiar as cidades, os grupos criminosos organizados adotaram outra técnica cujo espectro de violência é igualmente bizarro. Trata-se da utilização de reféns, ou seja, de vidas humanas, como escudo e barricadas contra as forças de segurança.

A cidade de Criciúma (SC) viveu uma madrugada de terror no dia 1º de dezembro de 2020. Cerca de 30 criminosos fortemente armados tomaram o centro da cidade e a sitiaram por cerca de 3 horas, e nesse período explodiram e roubaram o cofre central de uma agência do Banco do Brasil. Moradores da cidade foram tomados como reféns e permaneceram sob as armas dos criminosos, tendo sido colocados contra os policiais.²

Em Cametá (PA), cerca de 20 homens invadiram a agência do Banco do Brasil. Um grupo de assaltantes, com máscaras, roupas camufladas, e usando chapéus, arrebentaram a porta do prédio com uma marreta. Junto com eles estavam pessoas que não escondiam o rosto. Acredita-se que sejam moradores da cidade, que foram feitos como reféns. Uma das pessoas tomadas como refém morreu na ação criminosa.³

Entendemos que o crime de roubo tenha passado por alguns aperfeiçoamentos nos últimos anos, sobretudo em razão da edição da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que alterou o art. 157 do CP para dispor sobre o roubo praticado com o envolvimento de explosivos e o roubo executado com o emprego de arma de fogo, estabelecendo causa de aumento de pena de 2/3 (dois terços), e do roubo do qual resulte lesão corporal grave ou morte, estabelecendo modalidades qualificadas do delito com diferentes penas mínimas e máximas.

Foi também editada a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, que acrescentou no art. 157 o § 2º-B para estabelecer, como causa de aumento de pena do dobro, a circunstância de a violência ou grave ameaça ser exercida com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

2 Nesse sentido confira-se: < <https://catracalivre.com.br/cidadania/criminosos-assaltam-bancos-e-fazem-refens-em-criciuma-sc/> >. Acessado em 8 de janeiro de 2021.

3 Nesse sentido confira-se: < <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/12/04/cameras-de-seguranca-registram-momento-em-que-assaltantes-invadem-banco-em-cameta-veja-video.ghtml> >. Acessado em 11 de janeiro de 2021.



Contudo, os mega-assaltos contra agências bancárias perpetrados em dezembro de 2020 nos fazem perceber situações importantes e perigosas, e também faz emergir a necessidade de adoção de medidas penais mais enérgicas para reprimir esta modalidade criminosa.

Além da migração de ações semelhantes dos grandes centros urbanos para pequenas e médias cidades brasileiras, verificamos o aumento vertiginoso da organização e planejamento dos grupos criminosos cada vez mais organizados, bem como do poder de fogo e exacerbação da violência pelo uso de reféns como escudo humano.

Assim sendo, propomos a alteração do art. 157, § 2º-B, do Código Penal, a fim de tipificar como modalidade circunstanciada do crime de roubo a utilização de reféns como escudo humano ou barricada.

Ademais, propomos seja modificado o art. 15 da Lei de Segurança Nacional, com o objetivo de tipificar o crime de sabotagem de agências bancárias.

Com a adoção destas medidas tornaremos mais duras as sanções penais para o crime de roubo nessas modalidades, incrementando a prevenção e repressão individual e coletiva deste tipo de crime contra o patrimônio e de inegável dano à integridade física e psicológica das pessoas.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

